



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.447 - RS (2019/0145086-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : RODRIGO DE SENA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MELISSA TORRES SILVEIRA - RS046237
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. FALTA DE REMOÇÃO DO PACIENTE AO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. IMEDIATA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS TRAÇADOS NO RE N.º 641.320/RS E NO RESP REPETITIVO N.º 1.710.674/MG. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A colocação imediata do Paciente no cumprimento da pena mediante monitoramento eletrônico frustra o adequado cumprimento do regime aberto legalmente previsto, o qual exige o recolhimento do Sentenciado em casa de albergado ou estabelecimento adequado, nos termos do art. 36, § 1.º, do Código Penal, e do art. 93 da Lei de Execução Penal.

2. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.710.674/MG, firmou a tese de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado não autoriza a imediata liberação do apenado para a prisão domiciliar, sendo imprescindível que tal medida seja precedida de outras providências, tais como a saída antecipada de outros sentenciados no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de ingressar no regime.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.447 - RS (2019/0145086-3)

AGRAVANTE : RODRIGO DE SENA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MELISSA TORRES SILVEIRA - RS046237
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DE SENA OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 173):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. FALTA DE REMOÇÃO DO PACIENTE AO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. IMEDIATA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS TRAÇADOS NO RE N.º 641.320/RS E NO RESP REPETITIVO N.º 1.710.674/MG. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

Alega o Agravante, nas razões do regimental, em suma, que *"não houve o descumprimento de suposta ordem de presos a serem beneficiados com prisão domiciliar, uma vez que o ora agravante, quando lhe foi deferido o benefício em discussão, já se encontrava no regime aberto, o que, segundo a súmula vinculante nº 56 do STF, poderia ter ensejado, ao invés da concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, até mesmo a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos ou estudo"* (fl. 184).

Aduz que, *"estando o ora agravante ainda no regime aberto, nada impede, indo além do restabelecimento da decisão proferida pelo juízo de 1º grau postulado na inicial, eventual determinação de ofício deste Superior Tribunal de Justiça para a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou estudo, delegando-se naturalmente a escolha das penas restritivas mais adequadas ao caso em tela ao juízo da execução"* (fl. 185).

Requer, assim, *"seja reconsiderada a r. decisão agravada, para que seja*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida a ordem de habeas corpus pleiteada, restabelecendo-se a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, sem prejuízo de eventual concessão de ordem de ofício em maior extensão, nos termos acima delineados, ou, caso assim não se entenda, seja o presente agravo submetido a enfrentamento pela 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça" (fl. 185).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.447 - RS (2019/0145086-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. FALTA DE REMOÇÃO DO PACIENTE AO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. IMEDIATA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS TRAÇADOS NO RE Nº 641.320/RS E NO RESP REPETITIVO Nº 1.710.674/MG. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A colocação imediata do Paciente no cumprimento da pena mediante monitoramento eletrônico frustra o adequado cumprimento do regime aberto legalmente previsto, o qual exige o recolhimento do Sentenciado em casa de albergado ou estabelecimento adequado, nos termos do art. 36, § 1.º, do Código Penal, e do art. 93 da Lei de Execução Penal.

2. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.710.674/MG, firmou a tese de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado não autoriza a imediata liberação do apenado para a prisão domiciliar, sendo imprescindível que tal medida seja precedida de outras providências, tais como a saída antecipada de outros sentenciados no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de ingressar no regime.

3. Agravo desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

O acórdão recorrido está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 91-92), *in*

verbis:

"[...]

Não é caso de desconsiderar a aprovação da Súmula Vinculante nº 56 que assim dispõe: 'A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar., nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 64132CT'.

Entretanto, segundo recente tese firmada pela Terceira Seção do STJ sob o rito dos recursos repetitivos (tema 993), no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia (REsp n. 1.710,674/MG), a concessão da prisão domiciliar por falta de vagas pressupõe anterior adoção das providências estabelecidas no RE 641.320/RS, o que não ocorreu no presente caso.

"[...]

Assim, não havendo notícias nos autos de que o juízo da execução, ao conceder a prisão domiciliar ao apenado no presente caso, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monitoramento eletrônico, tivesse adotado as medidas acima antes de conceder o benefício, é o caso de revogação da decisão."

Como ressaltei na decisão atacada, a colocação imediata do Paciente no cumprimento da pena mediante monitoramento eletrônico frustra o adequado cumprimento do regime aberto legalmente previsto, o qual exige o recolhimento do Sentenciado em casa de albergado ou estabelecimento adequado, nos termos do art. 36, § 1.º, do Código Penal, e do art. 93 da Lei de Execução Penal.

Reitero que, o acórdão impugnado, nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, determinou que o Paciente cumpra a pena imposta no regime aberto regular, podendo o Juízo das Execuções Penais adotar as providências estabelecidas no RE n.º 641.320/RS, caso haja necessidade concreta de implementação dessas medidas excepcionais.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO DIFERENCIADO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. EXPRESSA IMPOSIÇÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS TRAÇADOS NO RE 641.320/RS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.710.674/MG, firmou a tese de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado não autoriza a imediata liberação do apenado para a prisão domiciliar, sendo imprescindível que tal medida seja precedida de outras providências, tais como a saída antecipada de outros sentenciados no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de ingressar no regime.

2. Mostra-se inadequada a medida adotada pelo Tribunal de origem que, no próprio acórdão condenatório, deferiu ao Recorrido o cumprimento da pena mediante monitoramento eletrônico, sem que sequer o Juízo das Execuções Penais pudesse analisar no caso concreto a medida mais adequada ante a realidade carcerário da unidade federativa.

3. A simples colocação do Paciente em cumprimento de pena mediante monitoramento eletrônico, nos termos do denominado 'regime semiaberto diferenciado', frustra o adequado cumprimento do regime semiaberto legalmente previsto, o qual exige o recolhimento do sentenciado à colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, nos termos do art. 35, § 2º, do Código Penal e do art. 91 da Lei de Execução Penal.

4. Recurso especial PROVIDO para determinar que o Recorrido cumpra a pena imposta no regime semiaberto regular, podendo o Juízo das Execuções Penais adotar as providências estabelecidas no RE n. 641.320/RS, caso necessário." (REsp 1.744.768/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/02/2019.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0145086-3

AgRg no
HC 511.447 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1168770 70080441140

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MELISSA TORRES SILVEIRA - RS046237
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO DE SENA OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DE SENA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MELISSA TORRES SILVEIRA - RS046237
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.